



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.855 - CE (2013/0247174-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ERNANI ROCHA LIMA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA
CAROLINA SOARES ROCHA
FÁBIO SOARES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCILENE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA NEUMA DE SOUZA CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO REFORMADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. EFEITOS. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O único dispositivo legal apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor.
3. O documento novo que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, é aquele já existente à época do julgado rescindendo e ignorado pela parte interessada ou de impossível obtenção quando da prolação da decisão rescindenda.
4. A teor do que dispõe o enunciado sumular nº 83/STJ, não merece conhecimento o recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão impugnada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.855 - CE (2013/0247174-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ERNANI ROCHA LIMA contra a decisão (e-STJ fls. 224/227) que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial em lide na qual contende com FRANCILENE COELHO DA SILVA.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante veiculadas em recurso especial por dois fundamentos, a saber: (i) a deficiência na fundamentação recursal, que atrairia a aplicação do óbice inserto no verbete sumular nº 284/STF, porque o único dispositivo legal apontado como malferido (art. 935 do Código Civil) não possuiria comando normativo capaz de infirmar o aresto impugnado e (ii) a aplicação da Súmula nº 83/STJ na espécie, haja vista a sintonia entre o aresto impugnado e a jurisprudência desta Corte Superior, firme tanto no sentido de que, *"diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.160.956/PA, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 7/5/2012) quanto no sentido de que *"o documento novo que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, é aquele já existente à época do julgado rescindendo e ignorado pela parte interessada ou de impossível obtenção quando da prolação da decisão rescindenda"* (AgRg no REsp 754.108/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30/4/2013).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 231/235), o agravante aduz que, ao contrário do que se concluiu na decisão impugnada, não há falar em aplicação do enunciado sumular nº 284/STF, sendo perfeitamente compreensível a controvérsia posta.

Após tecer confusas considerações acerca da repercussão que entende ter a sentença penal na seara cível bem como a respeito da natureza de documento novo que teria, na hipótese, a certidão de trânsito em julgado da sentença penal absolutória, afirma o agravante que *"os fundamentos acima e as peças remissivas das razões recursais do Agravo de Instrumento e do Especial, além da petição inicial da Ação Rescisória, hão de se prestar a esclarecer o lídimo direito do agravante a afastar a Súmula nº 83/STJ ao caso em mira"* (e-STJ fl. 235).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.855 - CE (2013/0247174-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por ERNANI ROCHA LIMA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO VIII, DO CPC. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. EFEITOS. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A sentença penal que absolve por reconhecer 'não constituir o fato infração penal' (art. 386, inciso III, do CPP) não interfere na ação civil ex delicto.

2. Não se configura documento novo apto a instruir a ação rescisória, sentença penal absolutória transitada em julgado, que não nega a autoria ou a existência do fato, além do que restou considerada tanto na sentença como no acórdão rescindendo, ou seja, dela fez uso o autor.

3. Pedido julgado improcedente' (e-STJ fl. 162).

No especial (e-STJ fls. 176/182), o recorrente alega violação do art. 935 do Código Civil aos fundamentos de que (i) seria imperiosa a rescisão da sentença prolatada nos autos de Ação de Reparação de Danos pelo fato de constituir documento novo, viabilizador da demanda rescisória, a certidão de trânsito em julgado da sentença penal absolutória e (ii) apesar de ter constado na parte dispositiva da referida sentença penal que a causa de sua absolvição seria 'não constituir o fato infração penal' (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, estaria consignado, na fundamentação daquele julgado, o entendimento da magistrada sentenciante de que o evento danoso (acidente automobilístico do qual resultou a morte de uma das vítimas e lesões corporais de outra) decorreu de culpa exclusiva da vítima que veio a falecer.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 194), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 197/198), adveio o presente agravo.

Às fls. 218/222 (e-STJ), o agravante formula pedido incidental de concessão de 'medida de cautelar de urgência' para que seja determinado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iguatu-CE que se abstenha de prosseguir com a realização dos atos executórios da sentença rescindenda objeto do apelo nobre denegado.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial que, todavia, não merece prosperar.

Isso porque é patente a deficiência na fundamentação recursal, haja vista a ausência de comando normativo no art. 935 do Código Civil - único apontado pelo recorrente como malferido - capaz de infirmar os fundamentos consignados no aresto hostilizado.

Consoante se infere dos autos, a pretensão rescisória do ora recorrente foi rechaçada com esteio nos seguintes fundamentos: (i) 'a sentença penal que absolve por reconhecer 'não constituir o fato infração penal' (art. 386, inciso III, do CPP) não influi no desate da ação civil, ex delicto, visto que o mesmo fato pode corresponder a um ilícito civil' (e-STJ fl. 171); (ii) 'não se configura documento novo apto a instruir a ação rescisória, sentença penal absolutória transitada em julgado, que não nega a autoria ou a existência do fato, além do que restou considerada tanto na sentença como no acórdão rescindendo, ou seja, dela fez uso o autor', (e-STJ fl. 172) e (iii) 'documento novo, para fins de ação rescisória, nos termos do inciso VII, do art. 485 do CPC, é aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou dele não pôde fazer uso' (e-STJ fl. 172).

O art. 935 do Código Civil, todavia, limita-se a dispor:

'Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'.

Inquestionável, assim, que o dispositivo legal em que fundamentado o apelo nobre não guarda nenhuma pertinência temática com o aresto recorrido, sendo sua efetiva aplicação incapaz de infirmar as conclusões ali expendidas pela Corte de origem.

A deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese de incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE VENCIMENTOS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. 'É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).' (AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012; AgRg no AREsp 25.522/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33.943/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011).

2. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

3. Inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial, pela inexistência de similitude fática entre os arestos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 155.254/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012 - grifou-se).

Demais disso, como bem destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte tanto no sentido de que, 'diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor' (AgRg nos EDcl no REsp 1.160.956/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 7/5/2012) quanto no sentido de que 'o documento novo que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, é aquele já existente à época do julgado rescindendo e ignorado pela parte interessada ou de impossível obtenção quando da prolação da decisão rescindenda' (AgRg no REsp 754.108/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30/4/2013).

Incide na espécie a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(...).'

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...).'

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Decisão nesse sentido impõe reconhecer estar prejudicado o pedido incidental formulado pelo agravante às fls. 218/222 (e-STJ)" (e-STJ fls. 224/227).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0247174-5

AgRg no
AREsp 377.855 / CE

Números Origem: 00095601220098060000 20090011886600 95601220098060000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNANI ROCHA LIMA
ADVOGADOS : FÁBIO SOARES ROCHA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA
CAROLINA SOARES ROCHA
AGRAVADO : FRANCILENE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA NEUMA DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI ROCHA LIMA
ADVOGADOS : FÁBIO SOARES ROCHA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA
CAROLINA SOARES ROCHA
AGRAVADO : FRANCILENE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA NEUMA DE SOUZA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.